

COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL  
1ª VARA  
Av. João Pereira de Vargas, 431

---

**Nº de Ordem:**  
**Processo nº:** 035/1.03.0001342-1  
**Natureza:** Pedido de Falência  
**Autor:** Zamprogna S.A. Importação Comércio e Indústria  
**Réu:** Metalúrgica WMO Ltda  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Roberto José Ludwig  
**Data:** 23/12/2003

### SENTENÇA

**FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO** ingressou com o presente pedido de falência contra **MATALÚRGICA WMO LTDA.**

Relatou a autora ser credora da requerida da importância de R\$ 17.923,91 em títulos vencidos impagos e protestados.

Propôs a ação falimentar com base no art 1º, art. 9º, inc. III, letra 'a' e art. 11 todos do Decreto-Lei 7.661/45.

Juntou documentos (fls.07-52).

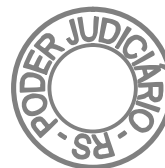
Citado, o requerido não se manifestou.

O credor informou que não houve pagamento do débito e reiterou o pedido de quebra.

O Ministério Público opinou pela decretação da falência do demandado.

**É o relatório, passo a decidir.**

### I. FUNDAMENTAÇÃO



I.1. Do julgamento antecipado da lide

Cuida-se de ação de falência com base na impontualidade do devedor. Estando a ação regularmente instruída e sendo a matéria nuclear da controvérsia judicial, segundo se apresenta, baseada na interpretação e aplicação do direito posto aos fatos documentados nos autos, impõe-se o julgamento no estado em que se encontra o feito, de acordo com o que preceitua o art. 330, inc.II do CPC.

I.2. Do mérito

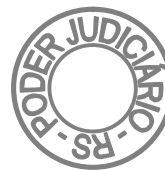
Entendo que deve ser acolhido o pedido formulado pelo autor. Os fatos alegados estão comprovados através da documentação acostada aos autos (fls.07-34). Os títulos executivos ensejadores do débito são válidos e foram devidamente protestados, caracterizando a impontualidade.

O requerido, embora devidamente citado, não efetuou o depósito elisivo. Assim, por não haver o pagamento do débito e nem ao menos veio aos autos proposta de pagamento do débito, considero provados os fatos alegados na inicial devendo ser decretada a falência do demandado.

**II. DISPOSITIVO**

Isso posto, **decreto a falência de METALÚRGICA WMO LTDA**, em atividade com objetivo social de metalúrgica, indústria e comércio de braços e postes para luminárias, estabelecida na Av. Castro Alves, 878, n/c, tendo como sócios o Sr. Walter Angelo Fraga de Oliveira e Marcelo Daniel Fraga de Oliveira, com fulcro no art. 1º do Decreto-Lei 7.661/45, sendo decretada a mesma na data de hoje, **às 14 horas**, determinando-se o que segue:

- 1) Nomeio Síndico** o Dr. Fabrício Nedel Scalzilli, advogado militante nesta comarca.
- 2) Cumpra** a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos arts. 15 e 16, par. Único, da Lei 7.661/45.



**3) Fixo** o prazo de 10 dias para a habilitação dos credores, na forma do art. 82 da Lei de Falências;

**4) Oficiem-se** aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto ao saldo por ventura existente nestas;

**5) Fixo** o termo legal em 12 de agosto de 2002;

**6) Arrecadem-se** os bens da requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sapucaia do Sul, 23 de dezembro de 2003.

**Roberto José Ludwig,**  
*Juiz de Direito*